

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2021-016PMT

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, NOTA FISCAL ELETRÔNICA E SERVIDOR WEB PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA

CONTRATADO: BALSAMO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA-EPP

PEDIDO DO 4º ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20210129

EXAME

A Comissão Permanente de Contratação da Prefeitura Municipal de Tucumã, provocou esta assessoria para se manifestar sobre a legalidade e possibilidade de celebração do 4º aditivo de prazo do contrato Nº 20210129. Contrato este, decorrente do processo em epígrafe que tem como objeto, a contratação de empresa especializada para locação de software de sistema de tributação, nota fiscal eletrônica e servidor web para uso da Secretaria Municipal da Fazenda do município de Tucumã PA. Em tempo, ressaltando-se que o pedido tabulado é para prorrogação de vigência pelo prazo de 3 meses.

Com o pedido, foi apresentada a seguinte justificativa:

- a) A necessidade de manutenção da contratação do objeto do presente termo, se dá em razão de que não há na nossa estrutura organizacional, ferramentas para a execução das atividades imprescindíveis para Secretaria Municipal da Fazenda;
- b) Conforme foi relatado na justificativa à época, a Locação de Software Tributário (web) com NFS-e (Nota Fiscal de Serviços Eletrônico), para a Prefeitura Municipal de Tucumã, justifica-se, considerando a modernização e informatização dos sistemas, conforme as exigências do Tribunal de Contas Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, Tribunal de Contas do Estado - TCE, Tribunal de Contas da União - TCU e demais normas da Administração Pública. Atividade que entendemos não pode ser interrompida;
- c) Relembrando ainda a aludida justificativa, a tecnologia da informação, proporcionou maior transparência dos gastos públicos e proporcionou maior agilidade no processamento e tratamento das informações dos gastos públicos, por esse motivo, a

contratação pretendida vai de encontro com as exigências dos órgãos de controle no sentido de proporcionar maior transparência, além de otimizar a gestão de processos desta Prefeitura

d) A singularidade da contratada, amparou a impossibilidade de realização de licitação, sendo indispensável para a finalidade do serviço contratado.

Tornando inviável a competição;

e) Frisamos novamente, o serviço contratado é de extrema necessidade e não pode ser suspenso;

f) Os nossos servidores já estão familiarizados com o sistema;

g) A substituição do sistema, demandaria a criação de novo banco de dados, o que colidiria com o princípio da vantajosidade, pois uma nova contratação, além de dispendiosa, poderia exigir adaptações técnicas e administrativas que impactariam nos cofres públicos. Além disso, conforme já mencionado, também implicaria em mudanças administrativas que podem interferir no serviço realizado, que é de natureza continuada, ocasionando prejuízos à administração e, sobretudo, aos munícipes;

h) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que o sistema utilização possui anos de utilização no mercado e a empresa contratada tem vasta experiência na área;

i) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos pode ser prorrogado.

Ainda, o pedido de aditivo foi formulado pelo prazo de 3 meses. Outrossim, importante destacar neste parecer, que à assessoria jurídica em situações análogas à vertente, não cabe se imiscuir nos critérios de planejamento e conveniência da gestão. A análise a ser realizada considera os critérios de possibilidade jurídica e de adequação do ato quanto a forma e conteúdo prescritos em lei.

Neste esboço, observa-se que pedido em comento se encontra adequado e preenche os requisitos legais. Outrossim, a justificativa se presta ao fim colimado e prorrogação de prazo na forma como solicitado, de igual sorte possui lastro fático-legal em especial, nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ora, a natureza do serviço e suas peculiaridades preenchem o tópico legal para motivação do ato vertente. E, portanto, preenchendo o primeiro requisito legal para prosseguimento da presente análise.

Não obstante, registre-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada e encontra-se vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

Outrossim, importante lembrar que entre as imposições da legislação para a celebração de contratos pela Administração está a comprovação dos requisitos de habilitação, a fim de avaliar as condições pessoais dos interessados em relação aos critérios legais mínimos e indispensáveis à execução do contrato, conforme dispõe o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. A Lei de Licitações define, em seus arts. 27 a 31, de forma taxativa, os critérios de habilitação exigíveis, os quais devem ser verificados tanto nas contratações precedidas de licitação quanto nos casos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade.

Considerando que as exigências de habilitação devem ser mantidas durante toda a vigência do contrato (art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93), a Administração também deverá avaliar se o contratado permanece em condição de regularidade fiscal por ocasião das prorrogações. E, nesta senda, verifica-se que a documentação hábil da contratada, se encontra acostada nos autos, tendo sido comprovada sua regularidade.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato se encontra vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva e que analisando a justificativa de vantajosidade, de fato entendemos que a tese apresentada possui lastro fático e legal.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entende esta assessoria que uma vez que as condições *sine qua non* restam preenchidas, que há possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos. Obviamente, desde que haja disponibilidade financeira.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 15 de abril de 2025.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica